



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109253 - MG
(2025/0453438-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A C E
AGRAVANTE : D C E
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO -
DF013398
TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407
FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394
AGRAVADO : C DE A B
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO -
DF013398
FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a união estável post mortem, fixou seu período e afastou a nulidade do pacto antenupcial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a suficiência da prova para afastar o reconhecimento da união estável post mortem sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência consolidada e

em inadmissibilidade manifesta, viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem está suficientemente fundamentado e enfrentou, de modo claro, as questões necessárias ao deslinde, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

4. A pretensão de afastar as premissas firmadas pela instância ordinária sobre a existência de união estável, alicerçada em prova testemunhal e demais elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109253 - MG
(2025/0453438-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A C E
AGRAVANTE : D C E
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO -
DF013398
TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407
FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394
AGRAVADO : C DE A B
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO -
DF013398
FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a união estável post mortem, fixou seu período e afastou a nulidade do pacto antenupcial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a suficiência da prova para afastar o reconhecimento da união estável post mortem sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência consolidada e

em inadmissibilidade manifesta, viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem está suficientemente fundamentado e enfrentou, de modo claro, as questões necessárias ao deslinde, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

4. A pretensão de afastar as premissas firmadas pela instância ordinária sobre a existência de união estável, alicerçada em prova testemunhal e demais elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. E. e D. C. E. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a união estável *post mortem*, fixou seu período e afastou a nulidade do pacto antenupcial (e-STJ fls. 1520-1529).

Os agravantes sustentam (e-STJ, fls. 1.533-1.546) que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu integral conhecimento e provimento, aduzindo, em síntese: (i) a nulidade do julgamento monocrático, ante a alegada impossibilidade de apreciação singular da controvérsia, por ausência dos pressupostos legais, ao argumento de que a matéria não se encontra pacificada e demandaria apreciação colegiada; (ii) que a decisão agravada restringiu indevidamente a devolução de questões essenciais, notadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional e a correta valoração jurídica das provas, sob o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) que a pretensão recursal visa à reavaliação jurídica da suficiência da prova para o reconhecimento da união estável *post mortem*, e não ao revolvimento do acervo fático-probatório; e (iv) que restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, diante de omissões do acórdão recorrido quanto ao *animus familiae*, aos elementos acidentais, ao marco inicial da suposta união estável e à litigância de má-fé.

Pedem a anulação da decisão monocrática, por ofensa ao princípio da colegialidade, ou, subsidiariamente, a sua reforma, para que seja admitido e integralmente provido o recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1551-1557), na qual afirma a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a alteração da decisão monocrática agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1520-1529):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. E. e D. C. E. contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1377):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – INOVAÇÃO RECURSAL – INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES – RECONHECIMENTO – PACTO ANTENUPCIAL POSTERIOR – ANULATÓRIA ATO JURIDICO – VICIOS INEXISTENTES.

- Não há que se falar em inovação recursal quando a intenção da parte seja demonstrar a impossibilidade de vinculação de algo pactuado a situação existente anterior.

- Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

- Conforme entendimento do STJ "o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". (Resp. 1.454.643/RJ – Relator Min. Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma – Dje.: 10/03/2015)

- A simulação é um vício social, pois além de atingir pessoas determinadas agride a ordem pública e a segurança das relações jurídicas. É um ato que se traduz no desacordo entre a vontade

interna e a exteriorizada, dando nascedouro a um negócio jurídico que somente existe na aparência, ou então ocultando o negócio desejado através de declaração artificiosa da vontade objetivando produzir efeito diferente do aparentemente indicado.

- Não havendo provas cabais de vício de consentimento capaz de anular o pacto antenupcial celebrado entre partes, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

O julgamento foi mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1423-1428).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1432-1453), a parte recorrente sustenta, em síntese:

I) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, porquanto, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem teria deixado de sanar omissões sobre questões relevantes ao julgamento da controvérsia, especialmente quanto a existência de ânimo de constituir família, aos elementos acidentais, ao regime de bens e à data de início da união, além do pedido de litigância de má-fé (e-STJ, fls. 1447-1453); e

II) violação ou negativa de vigência aos arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil e ao art. 1.723 do Código Civil, em razão do reconhecimento da união estável lastreado exclusivamente em prova oral, sem exame adequado acerca da existência de ânimo de constituir família e sem a presença de outros elementos probatórios acidentais, tais como conta conjunta, plano de saúde, economia doméstica comum ou prole (e-STJ, fls. 1439-1447).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão de reconhecimento da união estável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1467-1470).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1474-1470), negou-se seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1481-1488), no qual a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1495-1500), na qual sustenta a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a alteração da decisão impugnada.

Remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 1510).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No tocante à alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem incorreu em violação aos arts. 371, 373, 489, § 1º, IV, e 1.022,

II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.723 do Código Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

I – Negativa de prestação jurisdicional: alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, não assiste razão à parte recorrente.

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Na hipótese, conforme relatado, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de sanar omissões sobre questões relevantes ao julgamento da controvérsia, especialmente quanto à existência de ânimo de constituir família, à inexistência de outros elementos acidentais, ao regime de bens e à data de início da união, além do pedido de condenação por litigância de má-fé.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre a questão controvertida nos termos seguintes: (e-STJ, fl. 1382-1393):

Como sabemos a união estável é reconhecida pela Constituição Federal em seu art. 226 e está disciplinada no Código Civil em seus arts. 1.723 e seguintes, in verbis:

[...]

Nesse cenário, para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sobre os elementos caracterizadores da união estável, importante destacar o que preceitua Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

[...]

Dessa forma, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, do Código Civil.

Volvendo-se ao caso específico dos autos, inicialmente cumpre destacar que diferente do que tentou fazer crer a parte autora em maior parte do tempo, a construção de patrimônio em comum não significa união estável nem a intenção de constituir família.

Destaco que ficar pontuando escritório de arquitetura, decorador e ostentando valor de venda de imóvel também não são habéis de forma isolada a comprovar união estável.

Isto porque pode existir uma sociedade de fato entre as partes e não uma união estável, ou seja, um casal que faça tudo isto junto e um deles já conviva em união estável ou é casado com outrem não é apto a ter reconhecido o instituto, logo que fique esclarecido que os fatos e argumentos por si só não são caracterizadores do reconhecimento da união.

Por oportuno, nem a ida com o outro a médicos como acompanhantes por si só é elemento caracterizador de união estável, porque existem amigos que se acompanham, assim como namorados e nem por isto torna uma relação como união estável.

Pondera que adquiriram casa na constância desta união, assim como carros e bens que guarnecem a residência.

Pelos arrazoados dos autos, verifica-se que na forma como bem indicado pelo magistrado, que restou sim comprovado que as partes tiveram uma relação estável, pública e duradoura, inclusive com a construção de patrimônio comum.

Os depoimentos das testemunhas atestam que estavam sempre pelo outro sim, é que conviviam como família, em prestação de assistência imaterial mutua, o que não é possível afastar.

A união estável post mortem necessita ser ainda mais cautelosa porque já não se tem aqui um dos conviventes para se apurar a real intenção daqueles que se entendia viver como casal. A presunção tem que partir de provas irrefutáveis e qualquer dúvida, deve ser vista com atenção como a real intenção de ambos.

Assim, é que a meu ver as provas indicam que a autora e o falecido viveram sim em união estável e não refere-se a questão a um simples namoro qualificado como pretenderam os requeridos tentarem fazer crer.

Embora a diferença entre namoro qualificado e união estável seja tênue, entendo que neste último tipo de relação o casal vive como se cassado fosse, o que implica na existência de assistência moral e material recíproca e irrestrita, com esforço conjunto para a consecução de objetivos comuns e ajuda mútua da resolução dos problemas de cada companheiro, o que observo na relação objeto dos autos.

[...]

Consoante o artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o ônus da prova, convém registrar o entendimento manifestado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...]

In casu, tenho que deve ser mantida a questão sobre a existência da união estável até porque em análise do documento que se fará a seguir, o pacto antenupcial, verifica-se de forma clara que a intenção dos contraentes era de resguardar situação já existente antes do casamento.

Da nulidade do pacto antenupcial.

O pacto antenupcial não podemos perder de vista que deve ser visto como um contrato assinado por noivos ou parceiros de união estável para definir o regime de bens do casal, onde escolhe-se, normalmente um regime de bens diferente do legal, que é a comunhão parcial de bens.

Portanto, é um ato jurídico, público, consciente entre as partes, e lavrado com fé pública para dar efeito erga omnes.

[...]

Ressalto que os atos e negócios jurídicos têm na vontade seu elemento essencial e, para que produzam seus legais efeitos, demandam manifestação livre de vontade, que deve corresponder ao desejo de seu verdadeiro agente.

[...]

No caso em apreço não verifico que o documento do pacto nupcial constante de ordem 19 possua qualquer nulidade ou vício de consentimento capaz de maculá-lo de nulidade.

Não houve inovação recursal, uma vez que a tentativa da parte autora foi sempre de fazer provar seu direito a não aplicação do regime de bens eleito a união estável que desde sempre considerou existente.

A vontade de ambas as partes está claramente demonstrada e que não há que se falar que algum dos dois não tivesse conhecimento do que se estava constando do documento, até porque se a parte autora cuidou de mencionar quando do reconhecimento de união estável tanto conhecimento para lidar com escritórios de arquitetura, decoradores, e venda de imóveis de valores exorbitantes não é desconhecadora de seus direitos que ali estava pactuando de forma livre e espontânea.

[...]

Inclusive verifico que a intenção dos conviventes, que ali estavam contraindo matrimônio era estabelecer o regime de união de bens da união que tiveram até ali ao mencionar que a separação de bens seria absoluta, também aos bens que tinham antes do casamento, bem como posteriormente frutos e rendimentos.

Desta forma não existe qualquer vício que macule o ato jurídico de nulidade, devendo prevalecer a vontade das partes pactuada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1426-1427).

In casu, examinando as razões dos Embargos, data venia, não vislumbro qualquer dos requisitos citados, sendo flagrante o

intuito do recorrente de rediscutir a decisão embargada pela via estreita desta impugnação.

Em suas alegações, a embargante não comprovou a existência de nenhum dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do NCPC.

É importante frisar que o r. Acórdão embargado enfrentou integralmente a tese apresentada e encontra-se bem fundamentado, não sendo o fato da parte não concordar com o resultado o motivador da impetração do presente recurso.

Quando da análise do pacto antenupcial verifica-se perfeitamente a existência da intenção de ambos os conviventes em regularizar situação anterior.

Do acórdão assim constou:

A vontade de ambas as partes está claramente demonstrada e que não há que se falar que algum dos dois não tivesse conhecimento do que se estava constando do documento, até porque se a parte autora cuidou de mencionar quando do reconhecimento de união estável tanto conhecimento para lidar com escritórios de arquitetura, decoradores, e venda de imóveis de valores exorbitantes não é desconhecadora de seus direitos que ali estava pactuando de forma livre e espontânea.

(...)

Inclusive verifico que a intenção dos conviventes, que ali estavam contraindo matrimônio era estabelecer o regime de união de bens da união que tiveram até ali ao mencionar que a separação de bens seria absoluta, também aos bens que tinham antes do casamento, bem como posteriormente frutos e rendimentos.

Desta forma não existe qualquer vício que macule o ato jurídico de nulidade, devendo prevalecer a vontade das partes pactuada.

Por fim, com relação a menção de não ter feito constar regime de casamento e data do início da união estável, é fato que se o acórdão nega provimento aos recursos ele mantém a sentença hostilizada, onde constou inequivocamente a união como sendo de junho/2004 até 05/12/2013 e com separação de bens na forma do pacto antenupcial.

Destarte, considerando que só se admite a hipótese de rediscussão do mérito quando da análise recursal surgir verdadeira omissão, contradição, obscuridade ou erro material que leve à modificação do resultado, uma vez constatada não ser essa, definitivamente, a situação em apreço, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Com efeito, tendo sido lançados os fundamentos, que foram detidamente esposados ao longo do acórdão, destaca-se que não se pode, por simples capricho, modificá-lo.

Observa-se que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem é claro e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e concluído, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) a união estável exige a comprovação cumulativa de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, não se confundindo com namoro, ainda que qualificado, nem se presumindo exclusivamente da aquisição de patrimônio comum; (ii) a

prova testemunhal demonstra convivência como entidade familiar, com assistência moral e material recíproca, esforço comum e vida em comunhão, elementos que caracterizam a união estável nos termos do art. 1.723 do Código Civil; (iii) o reconhecimento da união estável post mortem demanda análise cautelosa, devendo fundar-se em provas consistentes e convergentes acerca da intenção de constituição de família, o que se verifica no caso concreto; (iv) o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe à autora, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, tendo sido satisfatoriamente cumprido a partir do conjunto probatório produzido; (v) o pacto antenupcial constitui ato jurídico válido, público e solene, expressão da autonomia da vontade, inexistindo prova de nulidade ou de vício de consentimento capaz de maculá-lo; (vi) a vontade de ambos os conviventes de regularizar situação anterior e estabelecer o regime de separação absoluta de bens está claramente demonstrada, inexistindo vício de consentimento; (vii) a capacidade da parte autora para compreender e pactuar livremente o regime de bens afasta qualquer alegação de nulidade do ato jurídico; e (viii) a negativa de provimento aos recursos manteve a sentença que fixou, de forma inequívoca, o período da união estável e o regime de bens aplicável, inexistindo omissão quanto a esses pontos.

No mais, o julgamento regional, ao consignar que a negativa de provimento aos recursos mantém a conclusão da sentença por seus próprios fundamentos, evidencia que procedeu à análise integral da controvérsia devolvida, sendo possível inferir que abrange, de forma lógica e necessária, a questão relativa à pretensão de condenação da parte recorrida por litigância de má-fé.

Nesse contexto, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ressalta-se, ainda, que esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Dessa forma, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficientemente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro

Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Registre-se, ainda, que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o Tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara e fundamentada, conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, apenas de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

II – Violação ou negativa de vigência aos arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil e ao art. 1.723 do Código Civil. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alegada afronta aos arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil e ao art. 1.723 do Código Civil, sob o argumento, em síntese, de má valoração da prova na formação da convicção acerca da configuração da união estável, entendo que a insurgência não comporta conhecimento no ponto.

Na hipótese, o Tribunal de origem, instância competente para a análise do conjunto fático-probatório dos autos, rejeitou a preliminar de inovação recursal e negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que reconheceu a união estável entre junho de 2004 e 5/12/2013 e afastou a nulidade do pacto antenupcial. O voto condutor do julgamento, ao delinear os requisitos da união estável (convivência pública, contínua, duradoura e animus familiae), à luz do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002, bem como do art. 373 do CPC/2015 quanto ao ônus probatório, consignou que a prova oral produzida corroborou a existência de vida em comum, assistência moral e material e construção de patrimônio, afastando a tese de mero namoro qualificado.

Assim, a análise da insurgência da parte recorrente, no intuito de afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, baseadas no princípio da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, a fim de rever a conclusão quanto à presença dos requisitos caracterizadores da união estável, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de reexame do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.894.346/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes

2. Incide no óbice contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para infirmar a conclusão da instância de origem quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de união estável post mortem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.973.703/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Com efeito, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que as provas indicam que a recorrida e o falecido mantinham união estável, e não simples namoro qualificado, como pretendem fazer crer os recorrentes — implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial** e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA

COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. *Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

3. *Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

4. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. *No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos suscitados pela parte recorrente, sendo certo que a ausência de menção a outro argumento por ela invocado não macula o comando decisório se, devidamente fundamentado, apresentar razões capazes de se sustentar por si mesmas, mediante o enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese, extrai-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se devidamente fundamentado, declinando expressamente as razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) o reconhecimento da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil; (ii) a mera aquisição conjunta de patrimônio, a ostentação social, a assistência episódica ou o compartilhamento de interesses patrimoniais não configuram, isoladamente, união estável, podendo caracterizar apenas sociedade de fato ou vínculo afetivo desprovido de *animus familiae*; (iii) a caracterização da união estável *post mortem* exige exame cauteloso, diante da impossibilidade de aferição direta da intenção do convivente falecido, impondo-se prova robusta e coerente dos elementos constitutivos; (iv) o conjunto probatório evidencia relação que extrapola o namoro qualificado, por revelar assistência recíproca irrestrita, esforço comum e efetivo compartilhamento de vida; (v) o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, encargo devidamente satisfeito; (vi) a manifestação de vontade das partes mostra-se livre, expressa e compatível com a intenção de regular situação patrimonial preexistente, abrangendo bens anteriores e futuros sob o regime da separação absoluta; (vii) a ausência de demonstração de erro, dolo, coação ou qualquer defeito invalidante impede o reconhecimento da nulidade do pacto; e (viii) a negativa de provimento aos recursos manteve a sentença que fixou, de forma inequívoca, o período da união estável e o regime de bens aplicável, inexistindo omissão quanto a tais pontos.

Outrossim, ao consignar a negativa de provimento ao recurso e manter a conclusão da sentença por seus próprios fundamentos, o acórdão recorrido evidenciou a análise integral da controvérsia devolvida, sendo possível inferir, de forma lógica e necessária, que tal conclusão abrange a questão relativa à pretensão de condenação da parte recorrida por litigância de má-fé.

Destarte, “A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Não há omissão nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.” (EDcl no AREsp n. 2.688.839/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

De outro lado, quanto à alegada contrariedade aos demais dispositivos legais indicados como violados no recurso especial, conforme consignado na decisão agravada, não comporta conhecimento, porquanto, no caso concreto, o acolhimento da tese recursal demandaria a inevitável revisão do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável nesta sede, diante do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, acrescento que " 'Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade' (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022). " (AgInt no AREsp n. 2.465.632/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.253 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453438-1

Número de Origem:
10000250461951004 50159071520238130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C E

AGRAVANTE : D C E

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394

AGRAVADO : C DE A B

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394

SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C E

AGRAVANTE : D C E

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394

AGRAVADO : C DE A B

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

FABIANA CRISTINA UGLAR PIN - DF026394
SUELI LUCAS PEREIRA - MG061851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026